

PROCESSO CEE: 1759/81
INTERESSADA : ANA VALÉRIA FRANCO HADDAD
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 1 7 7 1 / 8 1 - CEPG - APROVADO EM 4 / 11 / 81

2.2. Consideramos muito fraco o currículo de matérias escolares estudadas durante apenas um semestre para ter equivalência a um ano letivo correspondente à 3ª série, ainda mais que os estudos feitos correspondem somente a duas matérias do Núcleo Comum amplo -uma língua: Inglês- e Desenho.

1. H I S T Ó R I C O

3. C O N C L U S Ã O

1.1. ANA VALÉRIA FRANCO HADDAD, R.G. nº 11. 962.768, filha de Assad Haddad e Aparecida B. Franco Haddad, nascida a 02 de abril de 1964, na cidade de Araçatuba, E. de São Paulo, residente e domiciliada à rua Primeiro de Maio, 48, Araçatuba, solicita equivalência de seus estudos feitos no exterior ao nível de conclusão do ensino de 2º grau.

À vista do exposto, nega-se o pedido de equivalência de estudos feitos por ANA VALÉRIA FRANCO HADDAD, ao nível de conclusão do 2º grau.

1.2. A requerente, após o 1º grau, fez a 1ª e 2ª séries do 2º grau na Escola de 2º Grau Araçatuba-Objetivo, nos anos de 1979 e 1980.

São Paulo, 16 de setembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

RELATOR

1.3. Em continuação fez um semestre de estudos, de 19 de janeiro a 28 de maio de 1981, na "South Vigo High School", em Terre Haute, Indiana, E. U. A., e cursou os seguintes componentes curriculares com aproveitamento, obtendo diploma de conclusão de 2º grau:

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

Inglês	A
Leitura para Faculdade	A
Oratória	A
Desenho	A
Desenho (nível adiantado)	A
Datilografia	A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli. Foram votos vencidos os Conselheiros: Renato Alberto T. Di Dio e José Maria Sestílio Mattei.

1.4. O requerimento foi protocolado neste Conselho em 1 de setembro de 1981. A documentação está devidamente autenticada.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1981.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

2. A P R E C I A Ç Ã O

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

2.1. De acordo com as normas emanadas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, cabe a este Conselho examinar casuisticamente tanto o currículo de estudos feitos quanto o diploma de conclusão e pronunciar-se sobre a sua equivalência.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de novembro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente